



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10860.721596/2011-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-001.083 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente QUALIAN CONSULTORIA E SERVIÇOS EM QUALIDADE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/10/2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DACon. FORMA DE CÁLCULO. CONTAGEM DE PRAZO. FERIADO MUNICIPAL

O prazo para apresentação do DACon referente ao primeiro semestre de 2007 é até o 5º dia útil do subsequente mês de outubro, excluindo-se, para efeito de contagem, eventual dia de feriado, assim considerado pela legislação do município onde tem sede o contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ/REC (fls. 30 a 32):

Trata-se de multa por atraso na entrega de Dacon. Consoante Auto de Infração (fl.5), o Dacon do primeiro semestre de 2007 teria sido entregue com atraso, em 08.10.2007.

Apresentou-se impugnação (fls. 2) contrapondo-se, em síntese, de acordo com a legislação de regência, o prazo de entrega do referido DACON seria o quinto dia útil do mês de outubro, que coincidiria com o dia que fora entregue a declaração (08.10.2007), à conta de feriado municipal do dia 04 de outubro, determinado pela Lei nº 4.128, de 26 de dezembro de 2007, do município de Taubaté (fl. 23).

Ao analisar a impugnação apresentada contra o lançamento, o órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente o recurso mencionado, sob o fundamento de que a lei municipal que determinara o dia 04 de outubro como feriado, de nº 4.128/2007, começou a surtir efeitos apenas a partir de 27 de dezembro de 2007. Ou seja, no ano de 2007, o dia 04 de outubro não teria sido feriado, o que, segundo o acórdão recorrido, teria posto por terra o argumento da defesa.

O contribuinte foi intimado acerca do Acórdão que julgou a impugnação em 17/03/2014, conforme “AR” anexado ao presente processo (fl. 38).

Insatisfeito com o teor da citada decisão, em 16/04/2014 interpôs Recurso Voluntário (fls. 40 a 42), ratificando as razões trazidas na impugnação acerca da tempestividade da entrega do DACON no dia 08 de outubro de 2007 devido ao feriado ocorrido em 04 de dezembro de 2007.

Contudo, acrescentou que a Lei Municipal nº 2.114/1984, que veio a ser revogada pela Lei Municipal nº 4.128/2007, já incluía o dia 04 de outubro entre os feriados do município de Taubaté/SP. Para corroborar sua afirmação, traz à colação cópia da citada Lei Municipal nº 2.114/1984 e e-mail que teria sido enviado pela Câmara Municipal de Taubaté, confirmando a existência do feriado municipal no dia 04 de outubro.

É o relatório.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência do Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Efetivamente, o fundamento do acórdão recorrido para manter a exigência da multa residuiu no fato da Lei Municipal nº 4.128 ter sido publicada somente em 27 de dezembro de 2007, ou seja, após a data prevista no calendário fiscal para a apresentação do DACON.

Com o Recurso Voluntário, todavia, o contribuinte acrescentou ao acervo probatório a Lei nº 2.114, de 14 de setembro de 1984, que já estabelecera dia de São Francisco

(04 de outubro) como feriado no Município de Taubaté (fls. 59), por ser, o santo católico, padroeiro dessa cidade, onde se situa a sede da pessoa jurídica, à vista do contrato social. Tal diploma foi posteriormente revogado pela Lei Municipal nº 4.128/2007, conforme mencionado no corpo do documento juntado aos autos.

De acordo com o disposto no art. 8º, inc. II, “a”, da IN SRF nº 590, de 22 de dezembro de 2005¹, o DICON relativo ao primeiro semestre de 2007 deveria ser entregue até o 5º dia útil de outubro do mesmo ano. Repise-se, não há que se falar simplesmente em 5º dia, mas sim em 5º dia útil.

Considerando que naquele ano de 2007 o dia 1º de outubro recaiu em uma segunda-feira, e excluindo-se o feriado municipal do dia 04 de outubro (quinta-feira), o quinto dia útil restou postergado para 08 de outubro de 2007, uma segunda-feira.

Trazendo a previsão para a situação prática, o DICON em questão deveria ser entregue, portanto, até 08 de outubro de 2007 (segunda-feira), assistindo, na espécie, razão ao recorrente. Descabe, assim, a imposição da multa por atraso na entrega da Declaração em exame.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo

¹ Art. 8º O Dicon deverá ser apresentado:

I - pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 2º, até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao mês de referência;

II - pelas demais pessoas jurídicas:

a) até o quinto dia útil do mês de outubro de cada ano-calendário, no caso de Dicon relativo ao primeiro semestre; e
b) até o quinto dia útil do mês de abril de cada ano-calendário, no caso de Dicon relativo ao segundo semestre do ano-calendário anterior.